



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720009/2006-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.915 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DÉBITO VENCIDO DE PERÍODO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO CRÉDITO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF RETIFICADORA E COMPENSADO COM VALOR DE SALDO NEGATIVO APURADO POSTERIORMENTE. LEGALIDADE.

É plenamente lícita a utilização de crédito oriundo de saldo negativo de ano-calendário posterior para quitar débito vencido de período anterior à sua formação, declarado por meio de DCTF retificadora, apresentada após sua devida apuração.

SOFTWARE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INSTRUÇÕES DE UTILIZAÇÃO E AJUDA. FERRAMENTA DESPROVIDA DE NATUREZA DE VEÍCULO NORMATIVO E DISPOSIÇÕES QUE NÃO AFIGURAM REGRA JURÍDICA.

As instruções contidas nos *softwares* da Receita Federal do Brasil, dirigidas ao seus usuários para auxiliá-los e esclarecer procedimentos de preenchimento de declarações, não têm natureza de norma ou regra jurídica de qualquer hierarquia, não podendo fundamentar proibições ou limitações a direito dos contribuintes previsto em Lei e efetivamente regulado por normativos infralegais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à utilização do saldo negativo de 2007 na quitação de estimativas devidas em anos anteriores e determinar o retorno dos autos à

Processo nº 13971.720009/2006-07
Acórdão n.º **1402-002.915**

S1-C4T2
Fl. 916

Unidade Local para que seja prolatado despacho decisório complementar com análise da procedência do crédito de R\$ 2.947.783,90.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 865 a 912) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Florianópolis/SC (fls. 850 a 859) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 827 a 837), mantendo integralmente o r. Despacho Decisório (fls. 786 a 821), que homologou apenas parcialmente o crédito de IRPJ e CSLL pleiteado pela Contribuinte, por meio de DCOMPs (fls. 1 a 281).

Em suma, as compensações sob análise são referentes a saldo negativo apurado no ano-calendário de 2005 pela Recorrente, formado por IRRF e estimativas mensais.

Confira-se nos quadros abaixo as DCOMPs objeto do presente processo:

COMPENSAÇÕES				
DCOMP formuladas (uso do PGD PER/DCOMP)				
IRPJ - Saldo Negativo - Ano-Calendário 2005				
DCOMP	Data Transm.	Tipo Decl.	DCOMP Anterior	Fls.
10530.34282.121108.1.7.02-2803	12/11/2008	RETIF.	16282.20645.230206.1.3.02-1082	01/13
05193.48496.111108.1.7.02-5777	11/11/2008	RETIF.	16282.20645.230206.1.3.02-1082	14/26
24196.16229.210808.1.7.02-9039	21/08/2008	RETIF.	16282.20645.230206.1.3.02-1082	27/39
32932.03423.300807.1.7.02-6030	30/08/2007	RETIF.	16282.20645.230206.1.3.02-1082	40/52
01129.55247.130706.1.7.02-2106	13/07/2006	RETIF.	16282.20645.230206.1.3.02-1082	53/65
41224.00895.190506.1.7.02-3937	19/05/2006	RETIF.	16282.20645.230206.1.3.02-1082	66/77
16282.20645.230206.1.3.02-1082	23/02/2006	ORIG.		78/88
35414.47495.300807.1.7.02-0618	30/08/2007	RETIF.	09779.64583.140306.1.3.02-7058	89/92
01073.20962.130706.1.7.02-0008	13/07/2006	RETIF.	09779.64583.140306.1.3.02-7058	93/96
24049.05336.190506.1.7.02-3374	19/05/2006	RETIF.	09779.64583.140306.1.3.02-7058	97/100
16890.18945.150306.1.7.02-6582	15/03/2006	RETIF.	09779.64583.140306.1.3.02-7058	101/104
09779.64583.140306.1.3.02-7058	14/03/2006	ORIG.		105/108
25429.13181.100908.1.7.02-0429	10/09/2008	RETIF.	38714.11260.240306.1.3.02-9109	109/112
11046.08096.300807.1.7.02-1688	30/08/2007	RETIF.	38714.11260.240306.1.3.02-9109	113/116
00139.97318.130706.1.7.02-9075	13/07/2006	RETIF.	38714.11260.240306.1.3.02-9109	117/120
22661.82523.190506.1.7.02-5460	19/05/2006	RETIF.	38714.11260.240306.1.3.02-9109	121/124
38714.11260.240306.1.3.02-9109	24/03/2006	ORIG.		125/128
13292.40584.100908.1.7.02-3649	10/09/2008	RETIF.	17522.16203.190506.1.3.02-6379	129/132
07344.90336.300807.1.7.02-4104	30/08/2007	RETIF.	17522.16203.190506.1.3.02-6379	133/136
27220.12523.130706.1.7.02-2862	13/07/2006	RETIF.	17522.16203.190506.1.3.02-6379	137/140
17522.16203.190506.1.3.02-6379	19/05/2006	ORIG.		141/144
06120.04533.100908.1.7.02-1327	10/09/2008	RETIF.	16207.17373.301006.1.3.02-8269	145/148
15774.45663.300807.1.7.02-1501	30/08/2007	RETIF.	16207.17373.301006.1.3.02-8269	149/152
16207.17373.301006.1.3.02-8269	30/10/2006	ORIG.		153/156
25815.58239.300807.1.7.02-0334	30/08/2007	RETIF.	09996.55355.141206.1.3.02-8697	157/160
09996.55355.141206.1.3.02-8697	14/12/2006	ORIG.		161/164
21645.93532.300807.1.3.02-5154	30/08/2007	ORIG.		165/168

CSLL - Saldo Negativo - Ano-Calendário 2005				
DCOMP	Data Transm.	Tipo Decl.	DCOMP Anterior	Fls.
11074.22381.100908.1.7.03-0184	10/09/2008	RETIF.	39622.20554.070206.1.3.03-4445	169/175
31715.51930.300807.1.7.03-6202	30/08/2007	RETIF.	39622.20554.070206.1.3.03-4445	176/182
16282.39770.130706.1.7.03-2008	13/07/2006	RETIF.	39622.20554.070206.1.3.03-4445	183/189
16079.76051.190506.1.7.03-2952	19/05/2006	RETIF.	39622.20554.070206.1.3.03-4445	190/196
39622.20554.070206.1.3.03-4445	07/02/2006	ORIG.		197/199; 202/205
10317.61889.100908.1.7.03-1038	10/09/2008	RETIF.	37137.57948.230206.1.3.03-2526	206/209
14961.52336.300807.1.7.03-5341	30/08/2007	RETIF.	37137.57948.230206.1.3.03-2526	210/213
07219.45150.130706.1.7.03-0191	13/07/2006	RETIF.	37137.57948.230206.1.3.03-2526	214/217
22055.16392.190506.1.7.03-6107	19/05/2006	RETIF.	37137.57948.230206.1.3.03-2526	218/221
37137.57948.230206.1.3.03-2526	23/02/2006	ORIG.		222/225
19209.10654.100908.1.7.03-4666	10/09/2008	RETIF.	04409.55693.240306.1.3.03-6146	226/229
28442.70647.300807.1.7.03-7107	30/08/2007	RETIF.	04409.55693.240306.1.3.03-6146	230/233
39159.03877.130706.1.7.03-4520	13/07/2006	RETIF.	04409.55693.240306.1.3.03-6146	234/237
35004.84754.190506.1.7.03-4994	19/05/2006	RETIF.	04409.55693.240306.1.3.03-6146	238/241
04409.55693.240306.1.3.03-6146	24/03/2006	ORIG.		242/245
27837.77469.100908.1.7.03-8518	10/09/2008	RETIF.	20055.40392.190506.1.3.03-0134	250/253
09167.28726.300807.1.7.03-3089	30/08/2007	RETIF.	20055.40392.190506.1.3.03-0134	254/257
17052.05832.130706.1.7.03-7230	13/07/2006	RETIF.	20055.40392.190506.1.3.03-0134	258/261
20055.40392.190506.1.3.03-0134	19/05/2006	ORIG.		262/265
39453.03706.091208.1.7.03-2015	09/12/2008	RETIF.	01836.66518.281106.1.3.03-2505	628/633
18960.75061.300807.1.7.03-1461	30/08/2007	RETIF.	01836.66518.281106.1.3.03-2505	266/271
01836.66518.281106.1.3.03-2505	28/11/2006	ORIG.		272/277
26863.81418.101208.1.7.03-0456	10/12/2008	RETIF.	34257.67791.300807.1.3.03-6106	634/637
34257.67791.300807.1.3.03-6106	30/08/2007	ORIG.		278/281

Os débitos objeto das DCOMP descritas no quadro acima são os seguintes:

Crédito: IRPJ - Saldo Negativo - Ano-Calendário 2005				
Tributo	Cód. Rec.	Per. Apur.	Dt. Venc.	Vlr. Originário
IRPJ	2362	01/2006	28/02/2006	20.896.428,58
COFINS - N C	5856	02/2006	15/03/2006	1.942.270,69
IRPJ	2362	02/2006	31/03/2006	17.265.852,48
IRPJ	2362	04/2006	31/05/2006	9.056.970,50
COFINS	2172	03/2003	15/04/2003	2.934.852,25
COFINS - N C	5856	11/2006	15/12/2006	5.705.643,13
IRPJ	2362	07/2007	31/08/2007	3.667.185,67
Crédito: CSLL - Saldo Negativo - Ano-Calendário 2005				
Tributo	Cód. Rec.	Per. Apur.	Dt. Venc.	Vlr. Originário
IRRF - APLIC FIN RENDA FIXA	3426	4º Sem/01/2006	03/02/2006	24.515,09
CSLL	2484	01/2006	28/02/2006	5.494.497,82
CSLL	2484	02/2006	31/03/2006	4.374.965,25
CSLL	2484	04/2006	31/05/2006	2.296.198,70
CSRF - CSLL/COFINS/PIS - PAGTOS PJ-PJ	5952	1ª Quinz/11/2006	30/11/2006	270.919,18
CSRF - PIS - PAGTOS PJ-PJ	5979	1ª Quinz/11/2006	30/11/2006	434,14
CSRF - COFINS - PAGTOS PJ-PJ	5960	1ª Quinz/11/2006	30/11/2006	320,99
CSRF - CSLL - PAGTOS PJ-PJ	5987	1ª Quinz/11/2006	30/11/2006	560,90
CSLL	2484	07/2007	31/08/2007	429.047,48

*Vlr originário, em reais, não computados os acréscimos legais.

(fls. 787 a 788)

Doravante, adota-se o preciso e completo relatório da DRJ *a quo*, que também pormenoriza o conteúdo do r. Despacho Decisório (*Parecer SAORT*) que inaugurou a contenda:

Em análise do pleito, a autoridade recorrida proferiu o Despacho Decisório de f. 560, no qual reconheceu, em parte, o direito creditório pleiteado, nos seguintes montantes:

crédito	valor informado	glosa	valor reconhecido
saldo negativo de IRPJ de 2005	52.481.906,69	9.154.488,46	43.327.418,23
saldo negativo de CSLL de 2005	12.369.204,41	3.000,00	12.366.204,41

Além disso, indeferiu os Pedidos de Cancelamento de nºs 06754.07259.310708.1.8.02-6379 e 36095.00765.310708.1.8.02-8414.

No Parecer Saort/DRF/Blumenau nº 27212008, consta, em síntese, a seguinte fundamentação:

DA COMPENSAÇÃO

Como será exposto em item específico ("DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO .), a Intimação Fiscal nº 292/08, às fls. 406/407, foi expedida em 30/06/2008, com ciência da contribuinte em 03/07/2008 ("AR" à fl. 408). Em 03/07/2008, portanto, configurou-se o marco temporal correspondente à intimação inicial para apresentação de documentos probatórios das compensações efetuadas pela interessada tendo em vista a vinculação das mesmas aos créditos pleiteados no processo em epígrafe.

Conforme já registrado, entretanto, a requerente transmitiu os Pedidos de Cancelamento de 06754.07259.310708.1.8.02-6379 e 36095.0065.310708.1.8.02-8414 em 31/07/2008; agiu, pois, de forma intempestiva, uma vez que não tomou em consideração o marco temporal mencionado no parágrafo anterior, 03/07/2008.

Por conseguinte, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da IN SRF nº 600/2005, há que se indeferir os Pedidos de Cancelamento de nºs 06754.07259310708.1.8.02-6379 e 36095.00765.310708.1.8.01-8414, persistindo a análise das DCOMP relacionadas, às fls. 89/108 e 157/164.

[...]

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

[...]

Conforme registrado no PER/DCOMP de nº1053034282.1101.7.02-2803, à fl. 04, e na DIPJ 2006, à fl. 329, à fl. 329, a interessada informa ter havido retenção de IRPJ pela fonte pagadora de CNPJ 07.712535/0001-34, Bunge

Alimentos Participações Ltda., com código de receita 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa), no montante de R\$ 1.416.316,66.

[...]

Para que a pretensão da interessada pudesse ser acolhida, seria necessária a comprovação inequívoca da retenção de IR na fonte no valor alegado; a pesquisa realizada no sistema SIEF/DIRF, entretanto, confirma apenas a retenção referente ao período 12/2005, no valor de R\$ 723.013,97, como se pode verificar pela tela de consulta à fl. 382.

[...]

Contudo, trazidos os documentos previstos em lei, ainda persiste a necessidade de se comprovar o devido oferecimento dos respectivos rendimentos financeiros à tributação na apuração do lucro real.

[...]

Neste contexto, emitiu-se a Intimação Fiscal nº 357/08, de 12/08/2008, à fl. 615, com ciência da requerente na mesma data; Cá a reprodução do quesito contido nesta Intimação:

"Apresentar cópias autenticadas dos extratos do Livro Razão nos quais constem os lançamentos das receitas das aplicações financeiras correspondentes aos IRRF que integram os saldos negativos pleiteados no mencionado processo;

apresentar cópias autenticadas dos termos de abertura e encerramento do Livro em tela."

Em 22/08/2008, a interessada apresentou um CD (Compact Disk) contendo, segundo a mesma, "o razão das contas de receitas financeiras nas quais constam os lançamentos das receitas decorrente (sic) de aplicações financeiras correspondentes (sic) ao (sie) IRRF que integram o saldo negativo do ano-calendário de 2005."

Os extratos do Livro Razão não foram apresentados; o arquivo digital enviado, "Razão conta receitas financeiras — 5900 953.xls", não relacionou as receitas financeiras de forma adequada; houve referência a apenas uma conta contábil ("CD_CONTA_CONTÁBIL 953"; "NM_CONTA_COIVTABIL V.M S/ADTO MP-2). Não foi possível, pois, a constatação da efetiva oferta à tributação dos receitas financeiras que propiciaram as retenções de IR.

Considerando-se o atendimento inadequado ao quesito da Intimação Fiscal nº 357/08, a contribuinte foi novamente interpelada por meio da Intimação Fiscal nº 447108, de 22/09/2008, à fl. 617, com ciência da interessada em 25/09/2008 ("AR" à fl. 618). Os extratos do Livro Razão, novamente, não foram apresentadas. Por meio do quesito encerrado no item 1.3 da Intimação Fiscal nº 447/08, solicitou-se:

"planilha eletrônica que identifique os lançamentos das receitas das aplicações financeiras correspondentes aos IRRF que integram os saldos negativos requeridos no processo em epígrafe."

É de se destacar o fato de que a interessada fora previamente cientificada dos efeitos decorrentes do não-atendimento aos quesitos da Intimação Fiscal no 447/08, nos termos do trecho abaixo transcrito:

"O atendimento integral no prazo citado no 'caput' desta Intimação, dos quesitos acima formulados, é de caráter obrigatório para fins de análise do pleito. Caso a presente Intimação não seja cumprida integralmente no prazo estipulado, os créditos relativos aos quesitos acima serão não reconhecidos, nos termos do art. e da Instrução Normativa SRF nº600, de 28/12/2005."

A contribuinte, contudo, não atendeu à Intimação em tela, e tampouco apresentou pedido de prorrogação do prazo concedido (10 dias).

[...]

Diante do exposto, considerando-se que caberia à interessada apresentar os documentos necessários à comprovação do seu direito à restituição e de sua certeza e liquidez para fins de compensação, efetuou-se a glosa integral do montante de IRRF deduzido no ano-calendário 2005 e informado na D1PJ 2006.

Em outras palavras, foram glosados os montantes de IRRE utilizados na linha 07 da ficha 11 (IR mensal por estimativa), R\$ 2.951236,67, e na linha 13 da ficha 12A (IR sobre o lucro real), R\$ 1251467,89.

DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA

[...]

A dedução de IRRF na apuração do IR mensal por estimativa, no montante de R\$ 2.953.236,67, já foi analisada Logo, do total deduzido a título de IR mensal por estimativa, R\$ 60.757.767,47, informado na linha 17 da ficha 12A da D1PJ 2006, à fl. 311, resta a comprovação da importância de R\$ 57.804.530,80, correspondente às estimativas de IR apagar.

[...]

Débito IRPJ 01/2005. A contribuinte apurou IR a pagar em janeiro no valor de R\$ 8.149.441,33.

[...]

A interessada assinalou a compensação do valor de R\$ 2.947.783,90 com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, indicando o PERDCOMP de nº 37669.38365.300908.1.3.02-5777. Este pedido eletrônico, todavia, corresponde ao saldo

negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2007, conforme extrato à 620. Logo, o crédito utilizado nem sequer existia à época da apuração da estimativa mensal de IRPJ. Eis o que dispõe um excerto da "Ajuda" do PGD PER/DCOMP 3.3:

"Ficha Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores"

(...)

A ficha "Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores" deverá ser preenchida com os dados relativos à(s) estimativa(s) mensal(is) de IRPJ apurada(s) no período a que se refere a/do negativo de IRPJ objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), que foi(ram) total ou parcialmente compensada(s) pela pessoa jurídica com o saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores." (grifou-se)

A instrução é clara: nesta ficha, só existe possibilidade de compensação com "saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores"; não há pois, que se argüir factível a compensação com saldo negativo apurado em períodos posteriores.

Portanto, neste caso, não há que se falar em existência de crédito líquido e certo capaz de extinguir aparecia de R\$ 2.947.783,90 do débito IRPJ 01/2005.

Inconformada com o Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 659 a 669, na qual alega, em síntese, que:

Dos pedidos de cancelamento

- O pedido de cancelamento não pode ser indeferido, posto que o procedimento adotado pela impugnante foi espontâneo, na medida em que o valor referente à compensação cancelada, na verdade, já estava declarado e foi compensado imediatamente com outro crédito, tendo em vista as retificadoras transmitidas.

Da glosa do valor de IRRF no valor de R\$ 693.302,97

- Não pode a requerente ser prejudicada por erros e equívocos cometidos pela fonte pagadora na apresentação de sua DIRF, até mesmo de falta de recolhimento do tributo informado;

- Não pode o Sr. AFRFB confundir o fato de serem empresas do mesmo grupo econômico, na medida que tem administração diferentes a até mesmo sedes distintas. Cada uma tem suas responsabilidades fiscais e devem responder por isto.

Dos valores de IRRF no valor de R\$ 2.953.236,67 (IR mensal por estimativa) e de R\$ 3,253.467.89 (IR/Lucro Real)

- Inicialmente, cabe ponderar que a impugnante não recebeu, ou houve extravio, da Intimação n.º 447108 (f. 617/618), razão pela qual não teve conhecimento que permitisse atender a intimação;

- Independentemente deste fato, verifica-se da planilha constante no CD anexado, a informa4o referente às contas contábeis dos lançamentos das receitas financeiras oferecidas à tributação do IRPJ, extraídas do Livro Razão já acostados (vide Termo de Anexação de Objeto às f. 621) aos presentes autos como reconhecido pelo Sr. AFRFB, bem como os demais documentos em atendimento à Intimação n.º 292/08 às E 410/511 (cópia LALIJR), 5121562 (cópia Livro Diário), 563/599 (Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte) e 602/609 (Declaração relativa às retenções de IR no ano-calendário 2005) e 610 (Declaração relativa às retenções de IR no ano-calendário 2005);

- O referido CD contém três planilhas, sendo uma relativa ao "Rendimento Bruto X Razão", uma das "contas de receita" e a última da "Composição dos Informes de Rendimento", que podem ser aferidos através dos documentos e arquivos constantes dos autos;

- A planilha "contas receitas" demonstra claramente que todas as receitas foram levadas ao resultado, contendo as respectivas contas contábeis demonstradoras de que os mesmos foram oferecidos à tributação, inclusive, com excedente, confirmadas pela planilha "Composição dos Informes de Rendimentos" e relativa ao "Rendimento Bruto X Razão".

Da compensação do valor de R\$ 2.947.78190 do débito IRPJ 01/2005 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007

- O entendimento não pode ser indeferido, posto que inexistente fundamentação legal para a não homologação da compensação levada a efeito pela impugnante, notadamente porque à época vigia a IN SRF 600/05, e em seu art. 26 e parágrafos não há a vedação invocada pelo Sr. AFRFB.

Do crédito para compensação do débito de IRRJ do período de apuração abril/2006 conforme DCOMP 13292.40584.100908.1.7.02-3649

- Considerando o acima exposto, havia saldo negativo suficiente para quitar a obrigação tributária, tornando-se sem efeito a homologação parcial, transformando-a em total.

Devidamente encaminhado os autos à 3ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, foi proferido o v. Acórdão ora recorrido, rejeitando totalmente a Manifestação de Inconformidade apresentada, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da existência do saldo negativo de IRPJ demanda, entre outros requisitos, a demonstração de que o imposto retido levado à dedução na sua apuração, corresponde a rendimento que foi regularmente oferecido à tributação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DE VALIDADE.

A compensação pressupõe, para além da existência de créditos liquidas e certos, a observância dos requisitos regulamentares.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO.

O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, basicamente repisando as mesmas alegações de sua primeira *defesa*, abrangendo as matérias referentes à improcedência da glosa do crédito referente ao IRRF glosado, da compensação da estimativa de janeiro de 2005 com saldo negativo do ano-calendário de 2007 e da impropriedade da negativa do cancelamento de duas das suas DCOMPs.

Na sequência, os autos foram retornaram para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se observa, a controvérsia que permanece na presente contenda resume-se:

1) à suposta ausência de comprovação de oferta à tributação dos rendimentos objeto de incidência do IRRF que formou o saldo negativo do ano-calendário de 2005;

2) à não homologação da compensação de parte do saldo a pagar de IRPJ (estimativa mensal) referente ao mês de janeiro de 2005, por ter a Contribuinte quitado este débito por meio da DCOMP nº 37669.38365.300908.1302-5777, valendo-se de crédito oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2007 para tanto; e

3) ao indeferimento do cancelamento das DCOMPs nº 09779.64583.140306.1.3.02-7058 e 09996.55355.141206.1.3.02-8697, sob os números de cancelamento 06754.07259.310708.1.8.02-6379 e 36095.00785310708.1.8.02-841.

Analisando tais matérias e a motivação dos decisórios proferidos nestes autos (r. Despacho Decisório e v. Acórdão recorrido), temos que um desses temas é potencialmente prejudicial à análise do resto da demanda.

Nesse sentido, a não homologação da compensação de parte da estimativa mensal de IRPJ do mês de janeiro de 2005, por meio da DCOMP nº 37669.38365.300908.1302-5777 deu-se por motivação de inconformidade (*inobservância dos requisitos regulamentares*) do procedimento da Recorrente.

Melhor esclarecendo, em 21/10/2008, antes da prolação do r. Despacho Decisório, a Contribuinte retificou a sua DCTF mensal de janeiro de 2005, informando débito de estimativa na monta total de R\$ 8.149.441,33, quitando o valor R\$2.947.783,90 desse débito *global* por meio de tal compensação (fls. 768).

Posto isso, verificando a formação do saldo negativo do ano-calendário de 2005, especificamente as estimativa saldada em janeiro de 2005, a Autoridade Tributária local glosou esse valor de R\$2.947.783,90, por entender sumariamente que não poderia a Contribuinte ter se valido de saldo negativo de 2007 para quitar débito de 2005, posto que tal crédito não *existia* e não possuiria *certeza e liquidez* ao tempo do vencimento da obrigação de pagar a estimativa.

Decisório: Confira-se a fundamentação do r. Parecer que fundamenta o r. Despacho

Conforme extrato DCTF às fls. 335/342, parte das estimativas de IRPJ apuradas na ficha 11 da DIPJ 2006 foi recolhida em Darf, parte compensada com saldo negativo de períodos anteriores e parte compensada com créditos relativos a outros tributos, nos termos dos parágrafos seguintes.

Débito IRPJ 0112005. A contribuinte apurou IR a pagar em janeiro no valor de R\$ 8.149.441,33. O valor do principal recolhido em Darf, R\$ 53,01, foi confirmado pelo sistema SINAL09, conforme extrato à fl. 348. Por meio do PAF nº 13971.000132/2005-19, a interessada compensou uma parcela de R\$ 5.201.604,42 com credito de Cofins apurado no 4º trimestre de 2004.

Faz-se oportuno destacar que esta Saort elaborou Informações Fiscais aos processos de n.ºs 13971.001080/2004-17, 13971.001377/2004-82, 13971.001567/2004-08, 13971.000132/2005-19, 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09, de forma a agregar as DCOMP segundo as origens dos créditos e os trimestres civis em que se incluem os seus períodos de apuração.

A interessada assinalou a compensação do valor de R\$ 2.947.783,90 com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, indicando o PER/DCOMP de nº 37669.38365.300908.1.3.02-5777. Este pedido eletrônico, todavia, corresponde ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2007, conforme extrato à fl. 620. Logo, o crédito utilizado nem sequer existia à época da apuração da estimativa mensal de IRPJ. Eis o que dispõe um excerto da "Ajuda" do PGD PER/DCOMP 3.3:

"Ficha Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores

(...)

A ficha "Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores" deverá ser preenchida com os dados relativos à(s) **estimativa(s) mensal(is) de IRPJ**, apurada(s) no período a que se refere o saldo negativo de IRPJ objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), que foi(ram) total ou parcialmente **compensada(s) pela pessoa Jurídica com o saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores.**" (*grifou-se*)

*A instrução é clara: nesta ficha, só existe possibilidade de compensação com "saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores"; não há, pois, que se argüir factível a compensação com saldo negativo apurado em períodos posteriores. **Portanto, neste caso, não há que se falar em existência de crédito líquido e certo capaz de extinguir a parcela de R\$ 2.947.783,90 do débito IRPJ 01/2005.***

***Conseqüentemente, o débito referente a janeiro de 2005 não foi totalmente liquidado; necessária, então, tomou-se a glosa da parcela de R\$ 2.947.783,90, descrita nos dois parágrafos anteriores.** Na apuração do ajuste anual, considerar-se-á o montante de R\$ 5.201.657,43 como valor de estimativa efetivamente pago.*

(fls. 806 e 807 - destacamos)

Como se observa, a Unidade Local procedeu ao juízo de mérito individual de procedência de tal compensação formadora do crédito¹, não reconhecendo a quitação de parte da estimativa de janeiro de 2005 por entender que o crédito utilizado não possuía *certeza e liquidez*, posto que teria origem em saldo negativo de 2007, apurado apenas *posteriormente*.

Frise-se que tal rejeição do direito da Contribuinte é exclusivamente baseada no *excerto "Ajuda" do PGD PER/DCOMP 3.3* (um *software*), que se vale do termo *saldo negativo de períodos anteriores*.

Fica claro que não houve qualquer outra apuração ou investigação sobre a origem e a procedência do crédito utilizado, em face de ter-se decidido, preliminar e sumariamente, pela suposta *incorrecção* na postura da Contribuinte, que automaticamente furtaria a *certeza e liquidez* do crédito para essa compensação, de débito de janeiro de 2005.

¹ Consultando o sítio eletrônico da Receita Federal referente a existência de despacho decisório relacionado a tal DCOMP, o sistema afirma não haver despacho decisório: <https://www32.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATRCE/SCC/index.asp?erro=3&ni=84046101000193&p=376693836530090813025777> (consulta em 03/01/2017)

Por sua vez, o v. Acórdão recorrido não decidiu de forma diferente:

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à recorrente.

É de se acolher o entendimento da autoridade recorrida, que se embasou na orientação contida no programa de geração das DCOMP, pois constitui entendimento referendado por ato normativo. Assim é que a Instrução Normativa RFB nº 751, de 29 de junho de 2007, **aprovou o referido programa**, nos seguintes termos:

(...)

Art. 1º Aprovar o programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 3.3 (PER/DCOMP 3.3).

Parágrafo Único. O programa PER/DCOMP 3.3, de livre reprodução, estará disponível para download no sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, endereço <http://www.receitafazenda.gov.br>

Art. 2 O PER/DCOMP poderá ser apresentado com assinatura digital mediante certificado digital válido.

Parágrafo único. Na hipótese de sujeito passivo obrigado à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), a apresentação do PER/DCOMP com assinatura digital será obrigatória

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2007.

É de se ressaltar que a atribuição de disciplinar a compensação em análise é da Receita Federal, conforme § 14 do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (grifei):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Essa lei está em consonância ao que prevê o capta do art. 170 do Código Tributário Nacional (grifei):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Resulta, então, que a contribuinte ao poderá compensar débito de IRPJ com saldo negativo de IRPJ de períodos posteriores, procedimento este não previsto em ato normativo.

(fls. 857 a 858)

Ora, *data maxima venia* aos N. Julgadores *a quo*, tal entendimento não possui qualquer base legal e é manifestamente oposto àquilo previsto nos textos de Lei acima colacionados.

Primeiramente, como se observa, o art. 170 do CTN permite a compensação de débitos vencidos. E a redação vigente, à época dos fatos, do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não fazia qualquer diferenciação entre débitos vencidos ou vincendos.

Não obstante, o art. 26 da própria Instrução Normativa nº 600/2005², aplicável ao caso, também deixa clara a expressa possibilidade de se compensar crédito apurado com débito vencido, surgido em momento pretérito. Tampouco nas vedações de compensações do § 3º desse mesmo dispositivo infralegal está prevista a hipótese dos autos.

Ao seu turno, temos como certo, inclusive na jurisprudência pacífica dessa 1ª Seção do E. CARF, que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Desse modo, uma vez retificada a DCTF em 21/10/2008, nada mais fez a Contribuinte do que declarar um débito vencido, em relação a janeiro de 2005. E inclusive já o

² Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

fez vinculando o adimplemento de tal obrigação à DCOMP nº 37669.38365.300908.1302-5777, como comprovado às fls. 889 a 896.

Posto isso, quando constituído tal débito pela entrega da DCTF retificadora, o saldo negativo do ano-calendário de 2007 já representava um crédito da Contribuinte, passível de utilização em compensação - de eficácia condicionada, naturalmente, a *condição resolutória de sua ulterior homologação.*

Assim, o que ocorreu nos autos foi mera quitação de débito vencido.

A fundamentação de que o *excerto "ajuda" do software PGD PER/DCOMP 3.3 contém proibição* da compensação procedida pelo Contribuinte é absolutamente improcedente.

As instruções de um *software* não se afiguram como espécie normativa, não possuindo qualquer valor jurídico suas prescrições.

Diferentemente daquilo que se afirmou no v. Acórdão, ainda que o programa de informática tenha sido *referendado* por normativos da Receita Federal do Brasil, as disposições de ajuda ao usuário também não revestem-se de entendimento jurídico, público e oficial, daquele Órgão arrecadador.

E, como os próprios trechos de normativos trazidos no v. Acórdão confirmam - contradizendo sua conclusão - não existe qualquer proibição ao uso de crédito oriundo de saldo negativo de período posterior para a quitação de débito vencido (ainda que de período anterior à sua formação), mas, sim, sua textual autorização legal.

Diante disso, deve ser afastado a conclusão de que *não há que se falar em existência de crédito líquido e certo capaz de extinguir a parcela de R\$ 2.947.783,90 do débito IRPJ 01/2005*, reformando-se as decisões proferidas nesse feito.

Contudo, a adoção desse fundamento para a negativa à compensação pretendida pela Contribuinte (mantida pelo v. Acórdão) acarretou na rejeição *sumária* da utilização do crédito, sem qualquer investigação da sua formação ou análise de procedência quantitativa.

Dessa forma, também é medida jurisdicional correta no presente caso a determinação de retorno dos autos à Unidade Local para que se analise e confirme a procedência do crédito utilizado na DCOMP nº 37669.38365.300908.1302-5777, uma vez confirmada a possibilidade legal de se utilizar o saldo negativo do ano-calendário de 2007 para quitar estimativa mensal de 2005, declarada por DCTF retificadora.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para reconhecer a legalidade da utilização de crédito oriundo de saldo negativo de ano-calendário posterior (2007), para quitar débito vencido de período anterior à sua formação (2005), declarado por meio de DCTF retificadora, transmitida posteriormente.

Devem os autos retornar à Unidade Local para que seja prolatado r. Despacho Decisório complementar, exclusivamente no que tange à estimativa de janeiro de 2005, referente à procedência de parcela do crédito no valor de R\$ 2.947.783,90, relativo à compensação efetuada pela DCOMP nº 37669.38365.300908.1302-5777 para quitar-lhe parcialmente.

Havendo a homologação total dessa parcela de R\$ 2.947.783,90 pela Unidade Local, os autos devem retornar a este E. CARF para o julgamento das demais matérias do Recurso Voluntário.

No caso de negativa total ou parcial da homologação da compensação em questão pela Unidade Local, fica facultado à Contribuinte apresentar nova Manifestação de Inconformidade, exclusivamente sobre tal tema, que deverá ser julgada pela DRJ *a quo*, por meio de Acórdão complementar.

Havendo a homologação total dessa parcela pela DRJ, os autos devem retornar a este E. CARF para o julgamento das demais matérias do Recurso Voluntário.

No caso da rejeição total ou parcial da nova *defesa* da Contribuinte pela DRJ, também deve ser-lhe aberto prazo para a apresentação de complementação de Recurso Voluntário, antes de ser retomado o presente julgamento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13971.720009/2006-07
Acórdão n.º **1402-002.915**

S1-C4T2
Fl. 932

Caio Cesar Nader Quintella